



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1926/ 2023

TÓPICOS

Serviço: Serviços de aluguer

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Lei n.º 24/96, de 31 de julho; art. 1185.º do CC; art. 1187.º do CC; art. 487.º, n.º 2 do CC.; artigo 342.º, n.º 1 do CC; artigo 799.º, n.º 2 CC

Pedido do Consumidor: Reparação do dano

SENTENÇA Nº 527 / 2023

1. PARTES

RECLAMANTES:

RECLAMADA: ---- DEVIDAMENTE IDENTIFICADA NOS AUTOS;

2. OBJETO DO LITÍGIO

O Reclamante, em virtude de uma viagem aérea que ia realizar, deslocou-se até ao aeroporto de Lisboa no seu veículo automóvel, no dia 21.04.2023. Com vista a guardar o mesmo, celebrou com a Reclamada um contrato de prestação de serviços, na modalidade de contrato de depósito. De acordo com os termos do serviço, uma funcionária da Reclamada apresentou-se no local acordado e procedeu à análise da viatura com vista a determinar a existência de danos prévios na mesma, tendo identificado um dano no para-choque traseiro (lado esquerdo). Em seguida tomou posse física do carro e levou-o para o estacionamento, deixando o Reclamante de ter o domínio do veículo nesse momento.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Aquando da recolha do automóvel, no dia 25.04.2023, o Reclamante identificou um dano inequivocamente visível na porta do condutor do lado direito. Alega, em síntese, que este dano não existia previamente quando entregou o carro à funcionária da Reclamada e que, portanto, aconteceu quando o carro estava aos cuidados da mesma. Pede, deste modo, ao Tribunal que condene a Reclamada no valor necessário para a reparação, bem como nas custas relativas ao presente processo.

A Reclamada, pese embora devidamente citada, não interveio nos presentes autos, adotando uma conduta revel.

Não foi possível conciliar a posição das partes por nunca se ter conseguido estabelecer contacto com a Reclamada.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada pratica de forma profissional e onerosa a celebração de contratos de depósito de automóveis (cf. facto do domínio público)
- b) O Reclamante celebrou um contrato de prestação de serviços com a Reclamada com vista ao depósito do seu carro sem qualquer finalidade profissional (cf. declarações do Reclamante);
- c) O contrato foi celebrado entre o Reclamante e Reclamada no dia 21.04.2023 (cf. declarações do Reclamante);



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

- d) O contrato foi celebrado com a opção de valet, tendo o veículo sido recolhido pelo motorista Rita (cf. flh. 3 dos autos);
- e) No dia 21.04.2023, a funcionária recolheu o automóvel do Reclamante entre as 7h15 e as 7h20 (cf. declarações do Reclamante);
- f) O automóvel do Reclamante é um Mercedes-Benz, Classe E (S213) / E 220 D, matrícula --- (cf. declarações do Reclamante);
- g) O automóvel entrou no parque pelas 7h42 (cf. declarações do Reclamante);
- h) No termo de entrega do automóvel assinado pelo Reclamante junto da funcionária da Reclamada não consta qualquer menção a um dano na porta do condutor (cf. declarações do Reclamante);
- i) No termo de entrega do automóvel assinado pelo Reclamante junto da funcionária da Reclamada está assinalado um dano no para-choques, no lado esquerdo (cf. declarações do Reclamante);
- j) O dano existente na porta é identificável numa análise perfunctória, tal como resulta da fotografia junta aos autos pelo Reclamante (cf. flh. 8);
- k) Nas fotografias juntas aos autos também é visível um padrão na porta que se assemelha a uma tentativa de tentar limpar a porta naquela área (cf. flh. 8);
- l) O Reclamante solicitou um orçamento numa oficina para aferir o custo da reparação (cf. flhs. 11 a 16);
- m) O valor orçamentado pela oficina foi de 490,19€ (quatrocentos e noventa euro e dezanove cêntimos) (cf. flhs. 11 a 16).



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o dano já existisse aquando da entrega do veículo automóvel à funcionária da Reclamada;
- b) Que o dano fosse originado pelo Reclamante.

3.1.1 Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, quer nas declarações do Reclamante. A análise da prova produzida junto do tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

No que respeita aos factos não provados, entende o Tribunal que não foram juntos aos autos elementos de prova que permitissem concluir que os factos a) e b) se tivessem por provados.

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. DE DIREITO

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º-2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços, na modalidade de depósito. Importar qualificar, para efeitos de competência do presente Tribunal, se estamos perante uma relação de consumo.

Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de depósito com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (Lei de Defesa do Consumidor – LDC), art. 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada dedica-se, de forma profissional, à prestação de serviços de depósito de veículos e o Reclamante celebrou o contrato com uma finalidade pessoal.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



No que respeita ao contrato celebrado entre as partes, estamos perante um contrato de depósito. De acordo com o art. 1185.º do CC, depósito “é o contrato pelo qual uma das partes entrega à outra uma coisa, móvel ou imóvel, para que a guarde, e a restitua quando for exigida”. Esta consubstancia, precisamente, a situação dos autos: o Reclamante entregou à guarda da Reclamada, mediante um preço, o seu veículo automóvel, de modo que esta última o guardasse.

Não obstante, este contrato regista uma especialidade, uma vez que sob a Reclamada não recaía somente o dever de guarda, mas também o dever de levar a coisa objeto do contrato até ao recinto onde iria ficar guardada (cf. flh. 3 dos autos).

As obrigações das partes estão reguladas no CC, estando os deveres do depositário (a Reclamada) previstos no art. 1187.º do CC, destacando-se, no que releva para os autos, a al. a), nos termos da qual o depositário é obrigado a guardar a coisa depositada. É certo que o legislador não faz qualquer menção nesta sede a qual será a diligência exigível ao depositário no exercício das suas funções. Todavia, devemos entender que a diligência será a do bom pai de família, aferida nos termos do art. 487.º, n.º 2 do CC.

Por conseguinte, é necessário articular os deveres legais com a prova que foi produzida nos autos. Aquando da recolha da viatura pela funcionária da Reclamada foi feito um levantamento dos danos que existiam na mesma, nada tendo sido indicado quanto a um qualquer dano na porta do condutor, tal como resulta da prova junta ao processo (cf. flh. 3 dos autos).

Neste sentido, não tendo sido identificada naquele documento a existência de um dano e não tendo sido junta prova em sentido contrário ao processo, resulta que o dano foi produzido após a entrega do veículo ao cuidado da funcionária da Reclamada. Quer tenha sido acontecido no trajeto para o parque ou no próprio parque, o certo é que o dano não existia quando a funcionária da Reclamada tomou posse física do veículo.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

O dever de guardar a coisa depositada previsto no art. 1187.º, al. a) do CC deve ser lido também em conjunto com a art. 406.º do CC: os contratos devem ser pontualmente cumpridos. Tendo a coisa sido entregue sem danos na porta do condutor, a mesma deveria ter sido devolvida nas mesmas condições. Com efeito, o Reclamante entregou a coisa para que a mesma fosse guardada pela Reclamada e devolvida no mesmo estado em que se encontrava quando lhe foi depositada, o que não se veio a verificar.

Atendendo a que estamos no âmbito de uma relação contratual, o incumprimento deste dever pela Reclamada gera responsabilidade contratual.

No que ao preenchimento dos requisitos da responsabilidade contratual, deve o Tribunal guiar-se quanto à apreciação dos mesmos pelas regras gerais de apreciação do ónus da prova constantes do artigo 342.º, n.º 1 do CC, nos termos do qual “1. [à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”. Estando o Reclamante a invocar a responsabilidade civil contratual da Reclamada, temos como requisitos cumulativos o facto voluntário, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, de acordo com o disposto nos artigos 799.º e ss. do CC. Analisemos as regras do ónus da prova aplicadas ao caso concreto.

O Reclamante teria de ter procedido à prova do facto, da ilicitude, do dano e do nexo de causalidade; a culpa está presumida (cf. artigo 799.º, n.º 2 CC), cabendo, portanto, à Reclamada demonstrar que agiu sem culpa (quanto à apreciação da culpa, cf. artigo 487.º, n.º 2 CC).

De acordo com a prova junta aos autos, o Reclamante conseguiu demonstrar a existência do dano patrimonial que não existia anteriormente no veículo e que foi produzido por uma ação da Reclamada e pela omissão da mesma em assegurar a guarda do veículo. Por outro lado, também resultou provada a omissão do dever de cuidado por parte da Reclamada, a qual não se comportou nos termos que seriam exigíveis ao bom pai de família.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



O nexo de causalidade, por seu turno, está previsto no art. 563.º do CC, onde se dispõe que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão”. Logo, a Reclamada só está obrigada a indemnizar os danos que se produziram na porta do condutor do veículo do Reclamante durante o período em que o mesmo estava ao cuidado daquela.

Tendo-se verificado que os danos se produziram nesse espaço temporal, fica a Reclamada, em virtude da violação do seu dever de cuidado, obrigada a indemnizar os mesmos.

4. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente procedente o pedido do Reclamante, condenando a Reclamada no pagamento de 490,19€ (quatrocentos e noventa euro e dezanove cêntimos), que corresponde ao valor indicado pela Reclamante no seu pedido, bem como nas custas que o Reclamante teve de suportar com o processo no valor de 30€ (trinta euros).

Fixa-se à ação o valor de 490,19€ (quatrocentos e noventa euro e dezanove cêntimos), que corresponde ao valor indicado pela Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 16 de dezembro de 2023.

A Juiz Árbitro

(Doutora Daniela Mirante)